



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.169/2014-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 184-186).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 86).

NOME DO RECORRENTE

José Simões de Paiva Netto

Legião da Boa Vontade

PROCURAÇÃO

Peça 99 e substabelecimento à peça 100.

Peça 6, substabelecimento às peças 35 e 68.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Simões de Paiva Netto	4/4/2018 (DOU)	6/2/2023 - DF	Sim
Legião da Boa Vontade	4/4/2018 (DOU)	6/2/2023 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara (peça 86).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.241/2018-

Sim



TCU-1ª Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) resultante de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 61/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP) e a Legião da Boa Vontade (LBV) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

O Convênio 61/1999, com vigência de 15/9/1999 a 14/9/2000, no valor de R\$ 944.984,00, teve por objeto “a execução ações de formação profissional voltadas para a realização de cursos de Operador de Microcomputador, Secretária(o) (em geral), Recepcionista Comercial e Auxiliar de Escritório (em geral), conforme especificações constantes do projeto”. O plano de trabalho, datado de 18/8/1999, previa atender 6.109 pessoas, mediante a realização de 17.160 horas/aula em turmas de aproximadamente 29 alunos no município de São Paulo e sua região metropolitana.

Em essência, restaram configurados nos autos as seguintes irregularidades sob o aspecto financeiro do convênio:

- a) pagamentos à própria entidade executora: R\$ 86.000,00;
- b) pagamentos de multas pelo recolhimento em atraso da contribuição da Previdência Social: R\$ 1.649,10;
- c) aquisição de artigos de tabacaria: R\$ 34.112,22;
- d) pagamento a fornecedores com CNPJ inválido: R\$ 4.697,40;
- e) transferência de recursos para outras contas correntes: R\$ 1.293,90;
- f) despesas de alimentação além do previsto no Plano de Trabalho: R\$ 57.611,19;
- g) despesas incompatíveis com o Plano de Trabalho: R\$ 30.041,35;
- h) despesas constantes da prestação de contas sem o respectivo débito no extrato bancário: R\$ 3.495,00 (não considerando os valores constantes das impugnações anteriores e que também se enquadram nesta ocorrência – parte das alíneas “f” e “g”);
- i) utilização de uma mesma ordem bancária para pagamento de mais de uma despesa e de fornecedores distintos R\$ 266.213,89 (referentes a 26 ordens bancárias e não considerando os valores constantes das impugnações anteriores que também se enquadram nesta ocorrência – alínea “d” e parte da “f”);
- j) utilização de um mesmo cheque para pagamento de mais de uma despesa e de diferentes fornecedores: R\$ 240.632,72 (sete cheques para pagamentos a diversas pessoas físicas e uma jurídica).

Quanto ao aspecto físico, a realização do objeto não restou demonstrada, visto que as listas de frequência foram elaboradas sem compromisso com o que efetivamente ocorreu, cabendo imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, conforme exposto no voto condutor do acórdão condenatório (peça 87, itens 18, 37 e 38).



O Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 86), julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débitos solidários.

Em face da decisão original, os ora recorrentes, opuseram embargos de declaração (peça 92), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.397/2019-TCU-1ª Câmara (peça 104).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão, com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, em que argumentam que:

- a) o TCU decidiu que as ações de ressarcimento são imprescritíveis (p. 2);
- b) impetraram Mandado de Segurança 36.780/DF, objetivando o reconhecimento da prescrição, porém o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a ausência de cópia integral da tomada de contas na instrução do *mandamus* inviabilizou o seu reconhecimento da prescrição intercorrente (p. 2-4);
- c) em momento algum houve decisão de mérito (do TCU ou do STF) quanto à prescrição intercorrente da TCE (p. 4-6);
- d) a TCE permaneceu paralisada por prazo superior a três anos, na fase interna, pendente de despacho ou julgamento, sem a prática de atos processuais capazes de interferir de modo relevante no curso das apurações, acarretando a prescrição intercorrente (p. 6-10).

Por fim, requerem o reconhecimento da prescrição intercorrente e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo colacionam o Mandado de Segurança 36.780/DF, por eles impetrado, junto ao STF (peça 186).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que o ‘documento novo’ trazido não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois trata de mandado de segurança impetrado pelos recorrentes junto ao STF, buscando o reconhecimento da prescrição de ressarcimento ao erário, bem como da prescrição intercorrente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição



Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 008.389/2022-5 e 008.390/2022-3, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 46 e 63 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Simões de Paiva Netto e pela Legião da Boa Vontade, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 22/3/2023.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---	--------------------------